



PREFEITURA DE **MONTE ALTO**



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Pregão Eletrônico nº 53/2.021

Processo SA/DL nº 96/2.021

Objeto: Registro de preços de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar e para diversas secretarias.

Recorrente: Vasconcelos Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.

Recorrida: CS Comércio de Cereais Eireli

Trata-se de recurso apresentado pela empresa Vasconcelos Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., que deve ser conhecido, por ter sido protocolado no prazo legal, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei federal nº. 10.520/02.

Em síntese, insurge a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou quanto ao item 4 (arroz agulhinha) por desconformidade do produto com a especificação do objeto prevista no edital, de que a documentação apresentada não preenchia as exigências do Edital e que a Recorrente não manifestou expressamente o desejo de enviar amostras no prazo estabelecido.

Alega que que a exigência da descrição do arroz que deva constar o termo "Safrá Velha" é ilegal, abusiva e contrapõe toda a legislação que regula o comércio do gênero alimentício "arroz".

A Recorrente afirma que foi considerada inabilitada por não constar escrito em sua embalagem de arroz que se trata de "Safrá Velha" e que é imensurável o desrespeito a um trabalho sério, desenvolvido há décadas ao se afirmar que a empresa não fornece seu produto em embalagem com as informações corretas e que eventuais dúvidas poderiam ser poderiam ser dirimidas por meio de diligência.

Argumenta que a manutenção da decisão ora recorrida, a administração deixaria de economizar recursos, por excesso de rigorismo, visto que a Recorrente apresentou a melhor proposta para o fornecimento de arroz a R\$ 3,90.

Combate sua inabilitação por apresentar documentos que não atenderem ao edital, uma vez que se sagrou vencedora em outro item com a mesma documentação.



PREFEITURA DE MONTE ALTO



Requer que seja julgado provido o recurso, para seja reformada a decisão da sua desclassificação e determinar a anulação de todos os atos do pregão a partir da inabilitação para o fornecimento do item 4 – arroz.

Em seu turno, a Recorrida apresentou em suas contrarrazões quando afirma que não restou qualquer dúvida acerca do produto licitado, que várias marcas atende às especificações do edital e que o pregoeiro chamou a todos para a negociação e que este fato foi ignorado pela Recorrente.

DECISÃO

Quando realizamos a primeira sessão pública do pregão, as empresas que apresentaram as melhores ofertas para os itens objeto da licitação, e conforme especificação do Edital, deveriam apresentar as amostras para aqueles produtos determinados em seu subitem 1.2, no prazo estabelecido.

Ocorre que, diante da análise, e para aqueles produtos que reprovaram nos testes organolépticos efetuados, conforme legislação vigente do Ministério da Educação, foram convocadas as empresas em ordem de classificação para a manifestação da manutenção de sua oferta e consequente necessidade de apresentação de suas amostras.

A reabertura do pregão ocorreu eletronicamente no dia 28 de julho, e nesta sessão pública, o pregoeiro, de posse da documentação das empresas e do laudo de avaliação das amostras decidiu acerca das habilitações e classificações de cada item ofertado pelas licitantes

Diante de itens reprovados nas amostras, foi solicitado para que as empresas melhores classificadas manifestassem interesse na manutenção de suas ofertas e consequente envio de amostras.

Muitas empresas não se manifestaram, demonstrando real desinteresse pela manutenção de suas ofertas anteriormente efetuadas, visto que a sessão de reabertura foi comunicada algumas vezes ao final da primeira sessão, e durante a segunda sessão, chamado via chat para a manifestação de manutenção de oferta e envio de amostra.

A própria Recorrente, quando lhe convinha, se manifestava na sessão pública, como ocorreu no caso do feijão preto, oportunidade em que pediu a sua desclassificação.

Tal solicitação além de descabida evidencia a clara intenção e tentativa de confundir aquilo que no decorrer do processo, seja via chat ou mesmo em seu instrumento convocatório foi límpido e transparente, não deixando dúvidas e ainda com a possibilidade da obtenção dos esclarecimentos ao longo de toda a sessão.



PREFEITURA DE MONTE ALTO



Contudo, conforme demonstrado na ata da sessão eletrônica, a Recorrente **NÃO SE PRONUNCIOU** no prazo concedido pelo pregoeiro quanto à manifestação da manutenção da proposta e de interesse na remessa da amostra do item 4, arroz e, deste modo, o pregoeiro, obedecendo a ordem de classificação por preço, ofertou prazo para as demais empresas subsequentes.

Cumpra salientar que o critério utilizado está previsto no Edital, estabelecendo tempo hábil para a manifestação e em condição de igualdade para TODAS AS EMPRESAS, independente das marcas ofertadas e atendo-se apenas aos critérios de classificação e atendimento ao especificado no Edital e na descrição do produto.

Trata-se de prazo peremptório, em razão do rito característico do certame em ambiente eletrônico, mesmo porque não se pode esperar *ad aeternum* pela manifestação dos licitantes.

Quando silenciou naquilo que, por determinação regimental é de inteira responsabilidade da empresa e da pessoa que opera o sistema em que foi concedido senha e manual para a utilização, assim como os preços e as ofertas efetuadas, manifestar, seja por desconhecimento, ignorância ou má fé, de procedimento que deveria ser efetuado por aquele que opera o sistema e acesso por parte da empresa, transferindo a responsabilidade para o pregoeiro e equipe de apoio pela sua falta de interesse no acompanhamento do processo em tempo real.

A Recorrente foi desclassificada pela sua inércia na sessão eletrônica quando à manifestação necessária para a continuidade da apreciação de seu valor ofertado e da análise da amostra.

Portanto, equivocada a afirmação da Recorrente de que foi considerada inabilitada por não constar escrito em sua embalagem de arroz que se trata de “Safrá Velha”, pela simples razão de que a empresa não apresentou a embalagem, fato que impediu qualquer a análise pela Administração municipal.

Ademais, a questão do termo “Safrá Velha”, exigência editalícia a ser inscrita na embalagem do produto foi objeto de impugnação da Recorrente, ocasião em que foi discutida, analisada e decidida pela Administração municipal antes da realização do pregão eletrônico e não cabe qualquer reexame nesta fase do certame.

O termo “*Documentação do licitante relativa à habilitação não encontra-se de acordo com as exigências contidas no Edital*” é acrescentado na ata do pregão automaticamente pelo sistema do pregão da BEC, e estão presente em todos os casos em que houve a desclassificação dos itens, seja por



PREFEITURA DE MONTE ALTO



preço excessivo, amostra reprovada ou ausência da manifestação para o envio das amostras, este o motivo para a desclassificação da Recorrente.

Frisa-se que em nenhum momento houve desrespeito à Recorrente, reconhecida pelo trabalho sério desenvolvido, muito menos quanto à embalagem do arroz, pela razão que, repisa-se, não foi vista e muito menos analisada pela Administração municipal.

A hipótese para a realização de diligência não foi cogitada naquele momento, pois não havia ausência de informações a complementar, muito menos com relação à embalagem do produto, porque a Recorrente não se manifestou quanto a manutenção do preço e remessa da amostra.

Também descabido e simplista o argumento de que a Administração municipal deixaria de economizar recursos para o caso da confirmação da desclassificação da Recorrente, por excesso de rigorismo, pois, revendo a ata do pregão eletrônico apura-se, pelo menos, três preços inferiores ao da Recorrente: Comercial Moraes Araras Ltda., valor de R\$ 3,20, Cerealista Safrasul Ltda., valor de R\$ 3,25 e DZ7 Comercial Eireli, preço de R\$ 3,98, embora todas desclassificadas por amostra reprovada, por não ter remetido documentação ou ausência de manifestação.

A vantajosidade é medida de comparação com as propostas classificadas, de produtos que atendem às exigências do Edital, que possuem potencial de competição para contratar com a Administração municipal.

Portanto, as alegações e acusações da Recorrente são infundadas, com o claro objetivo de protelar a conclusão do processo, de modo a fragilizar o bom andamento e continuidade do certame licitatório.

Destarte, o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Monte Alto considera o recurso meramente protelatório, e que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos da decisão combatida, para negar-lhe provimento e manter a classificação CS Comércio de Cereais Eireli.

Como o recurso apresentado não logrou êxito para reconsiderar a decisão tomada, os autos do Processo SA/DL nº 96/2021, devem subir à autoridade superior, a Prefeita Municipal, com todas as informações necessárias, para que decida de maneira definitiva a respeito da matéria em exame, com fundamento no §4º, do artigo 109, da Lei federal nº 8.666/93.

Monte Alto, 12 de agosto de 2.021.

José Roberto de Andrade Salgueiro
Pregoeiro



PREFEITURA DE **MONTE ALTO**



GABINETE DA PREFEITA

Pregão Eletrônico nº 53/2.021

Processo SA/DL nº 96/2.021

Objeto: Registro de preços de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar e para diversas secretarias.

Recorrente: Vasconcelos Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.

Recorrida: CS Comércio de Cereais Eireli

MARIA HELENA AGUIAR RETTONDINI,
Prefeita do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com nos incisos XVIII e XX, do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/02, apresenta a seguinte...

DECISÃO FINAL

Vistos e analisados os autos do Processo SA/DL nº 96/2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 53/2021, que objetiva o registro de preços de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar e para diversas secretarias, o recurso interposto pela empresa Vasconcelos Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. foi conhecido, por ter sido apresentado nas formalidades legais, E quanto ao mérito, considerando a decisão do Pregoeiro encartado nos autos, inegavelmente consistente, do ponto de vista legal, decide negar provimento ao presente recurso, julgando-o improcedente, para efeito de manter a decisão do Pregoeiro proferida na sessão pública do pregão para efeito de confirmar a classificação da empresa CS Comércio de Cereais Eireli para o registro de preço do arroz, descrito no item 4, do Anexo I, do Edital.

Monte Alto, 13 de agosto de 2.021.

Maria Helena Aguiar Rettondini
Prefeita Municipal